



PROJETO DE LEI Nº 001 DE 2025

“Dispõe sobre a política de convivência familiar e comunitária e dá outras providências”.

O Povo do Município de Pingo d'Água, por meio de seus representantes na Casa Legislativa APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Política de Convivência Familiar e Comunitária

Art. 1º. No âmbito municipal, a política de convivência familiar e comunitária poderá ser executada por meio de:

- I – colocação familiar;
- II – acolhimento institucional.

§1º. A colocação familiar dar-se-á por meio do:

- a) serviço de acolhimento em família acolhedora (art. 1º, III, c, Resolução CNAS 109/09);

§2º. O serviço de acolhimento institucional dar-se-á por meio de:

- a) abrigo institucional;
- b) casa lar.

§3º. Naquilo que couber, serão observadas a Resolução do CNAS 109/09 e Resolução Conjunta CNAS/CONANDA 01/09.

§4º. A definição pela execução da colocação familiar e do acolhimento institucional dependerá de diagnóstico prévio, elaborado pela Secretaria de Ação Social, demonstrando sua adequação à realidade do município e às necessidades do assistido.

Art. 2º. A implantação e o reordenamento da política de convivência familiar e comunitária deverão ocorrer em conjunto com deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Os programas e serviços poderão ser ofertados diretamente pelo Poder Público ou através de organizações da sociedade civil (OSC), nos termos da Lei Federal 13.019/14.

01.613.204/0001-60

adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100, Pingo D'Água – MG – CEP: 35.348-000



CAPÍTULO II Da Colocação Familiar

Seção I Da Família Acolhedora

Art. 4º. Institui-se o serviço de acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes, no âmbito da proteção de alta complexidade da Secretaria de Ação Social.

§1º. O serviço deverá dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§2º. Deverão ser observados atos normativos do CNAS e CONANDA.

§3º. O ingresso do acolhido no serviço, bem como seu desligamento, serão efetivamente mediante decisão judicial a respeito da guarda à família acolhedora.

§4º. A guarda estará vinculada à permanência da família acolhedora no serviço.

Art. 5º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado e acompanhado por equipe pertencente ao quadro de pessoal da pessoa jurídica a que está vinculada, respeitada a relação entre número famílias e o número de acolhidos para cada profissional, conforme Resolução Conjunta CONANDA-CNAS 1/90 (Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes) e Resolução 269/06 (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social NOB-RH/SUAS) e posteriores.

Art. 6º. O efetivo funcionamento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá dos seguintes recursos:

I - capacitação para Equipe Técnica e preparação e formação das famílias acolhedoras;

II - espaço físico para as reuniões e para atendimentos pelos técnicos do serviço de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

III - servidor para funções administrativas;

IV - veículo e motorista disponibilizado pela Secretaria de Ação Social.

01.613.204/0001-60

adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100, Pingo D'Água – MG – CEP: 35.348-000



Art. 7º. Os atos de inscrição, seleção, capacitação, monitoramento e desligamento das famílias acolhedoras serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 8º. A condição de família acolhedora é de caráter voluntário, não habitual e não sujeito à subordinação, e, portanto, sem qualquer vínculo empregatício ou profissional.

Art. 9º. As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, receberão os subsídios financeiros exclusivamente para os cuidados do acolhido, nos termos a seguir:

I - no acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e material de consumo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) deste valor para cada criança ou adolescente adicional, no caso de recebimento de grupo de irmãos;

II - nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família acolhedora receberá o subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e/ou do adolescente, tomando por base o valor referente ao inciso I;

III - o subsídio financeiro será repassado às famílias acolhedoras através de depósito bancário em conta corrente ou poupança, em nome do membro designado no Termo de Guarda, por meio de cheque nominal ou outra forma definida em Decreto;

IV - o valor eventualmente recebido pelo acolhido a título de Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, ou ainda de pensão alimentícia, deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial em que foi determinado o acolhimento, não podendo ser gerido pelo serviço em família acolhedora;

V – A família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro.

§1º. A família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§2º. Quando a criança ou o adolescente necessitar de cuidados especiais atestados por especialistas, e não possuir benefícios previdenciários ou sociais, a equipe técnica deverá avaliar a necessidade de acréscimo ao valor do subsídio, não excedendo tal valor a 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional vigente por mês.

01.613.204/0001-60

adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100, Pingo D'Água – MG – CEP: 35.348-000



§3º. O gestor da política de Assistência Social será o responsável pela administração dos recursos financeiros do serviço e pelo repasse dos subsídios fornecidos às famílias acolhedoras.

Art. 10. Quando o Serviço de Família Acolhedora for executado por OSC, por meio do Termo de Colaboração, essa deverá atender as disposições desta Lei e das demais regulamentações em relação ao Serviço de Família Acolhedora.

CAPÍTULO III Do Acolhimento Institucional

Art. 11. O acolhimento institucional, quando executado, observará as normativas já existentes, especialmente, as Resoluções 269/06, 109/09, 33/12 do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, bem como a Resolução Conjunta 01/09 do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CONANDA, sem prejuízo dos atos emanados pelos conselhos estadual e municipal.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 12. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pingo d'Água/MG, 27 de março de 2025.



Artur Carlos da Silva
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei tem como objetivo principal estruturar e regulamentar a política municipal de convivência familiar e comunitária no município de Pingo d'Água, garantindo uma adequada proteção às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Ao instituir serviços especializados, como o Serviço de Família Acolhedora e o Acolhimento Institucional, busca-se promover a garantia dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e nas orientações técnicas do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

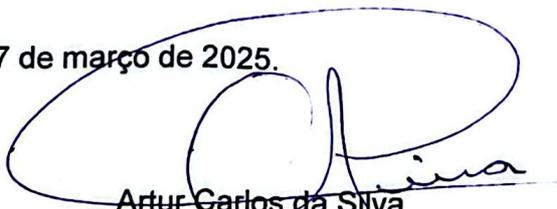
A criação do Serviço de Família Acolhedora visa oferecer uma alternativa mais humanizada e eficiente ao acolhimento institucional tradicional, proporcionando às crianças e adolescentes um ambiente familiar acolhedor e temporário, enquanto soluções permanentes são buscadas. Além disso, o projeto prevê o adequado suporte técnico e financeiro às famílias acolhedoras, garantindo que os acolhidos tenham suas necessidades plenamente atendidas.

A proposta também estabelece parâmetros claros para o acolhimento institucional, reforçando o compromisso municipal com as normativas nacionais e assegurando que os serviços sejam prestados com qualidade e responsabilidade social.

A aprovação desse projeto possibilitará a ampliação e qualificação das ações voltadas à proteção integral da infância e adolescência, refletindo diretamente no fortalecimento das políticas sociais e no desenvolvimento humano sustentável em Pingo d'Água.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Pingo d'Água/MG, 27 de março de 2025.


Artur Carlos da Silva
Prefeito Municipal

01.613.204/0001-60

adm@pingodagua.mg.gov.br

Av. Deputado Raimundo Albergaria, 100, Pingo D'Água – MG – CEP: 35.348-000